

**DECISÃO 2010/330/PESC DO CONSELHO****de 14 de Junho de 2010****relativa à Missão Integrada da União Europeia para o Estado de Direito no Iraque, EUJUST LEX-IRAQUE**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Artigo 2.º

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º e o n.º 2 do artigo 43.º,

**Mandato da Missão**

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de Março de 2005, o Conselho aprovou a Acção Comum 2005/190/PESC relativa à Missão Integrada da União Europeia para o Estado de Direito no Iraque, EUJUST LEX <sup>(1)</sup>. Essa acção comum, posteriormente alterada e prorrogada, caducou em 30 de Junho de 2009.
- (2) Em 24 de Março de 2009, o Comité Político e de Segurança (CPS) decidiu que a EUJUST LEX deveria ser prorrogada por mais 12 meses, até 30 de Junho de 2010. Durante esse período, para além de continuar a desempenhar a sua principal função, a EUJUST LEX deverá conduzir uma fase piloto com actividades no Iraque.
- (3) Em 21 de Maio de 2010, o CPS decidiu que a EUJUST LEX-IRAQUE deveria ser prorrogada por mais 24 meses, isto é, até 30 de Junho de 2012. Durante esse período, EUJUST LEX-IRAQUE deverá mudar progressivamente as suas actividades e estruturas relevantes para o Iraque, centrando-se especialmente em formação especializada, mantendo simultaneamente as actividades fora do país.
- (4) O mandato da Missão está a ser executado num contexto de segurança que poderá deteriorar-se e ser prejudicial aos objectivos da Política Externa e de Segurança Comum definidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia.
- (5) A estrutura de comando e controlo da Missão não deverá afectar a responsabilidade contratual do Chefe da Missão perante a Comissão pela execução do orçamento da Missão,

1. A EUJUST LEX-IRAQUE continuará a dar resposta a necessidades urgentes do sistema de justiça penal iraquiano através da realização de acções de formação para funcionários de grau médio e superior de direcção e de investigação criminal. As acções de formação destinam-se a melhorar a capacidade, a coordenação e a colaboração das diferentes componentes do sistema penal iraquiano.

2. A EUJUST LEX-IRAQUE deve promover uma colaboração mais estreita entre as diversas instâncias do sistema penal iraquiano e reforçar a capacidade de gestão dos funcionários superiores e de elevado potencial principalmente dos aparelhos policial, judicial e prisional e aperfeiçoar as competências e os procedimentos no domínio da investigação criminal, no pleno respeito pelo Estado de Direito e os direitos humanos.

3. A EUJUST LEX-IRAQUE continuará a facultar orientação estratégica e a desempenhar actividades de aconselhamento baseadas nas necessidades do Iraque verificadas e tomando em consideração outra presença internacional e o valor acrescentado da UE nesta área, sempre que as condições de segurança e os recursos o permitam.

4. As acções de formação têm lugar no Iraque e na região, bem como na União. A EUJUST LEX-IRAQUE disporá de gabinetes em Bruxelas e em Bagdade, incluindo uma antena em Basra em preparação para a possível abertura de um gabinete, sob reserva da decisão adequada. A EUJUST LEX-IRAQUE terá igualmente um gabinete em Erbil (região do Curdistão). Tendo em conta a evolução da situação no Iraque e durante a implementação do actual mandato, o Chefe de Missão e o grosso do pessoal serão transferidos de Bruxelas para o Iraque e serão colocados em Bagdade logo que a situação o permitir.

5. Tendo em conta a evolução das condições de segurança no Iraque e os resultados das actividades da Missão nesse país, o Conselho analisará os resultados do novo mandato e decidirá do futuro da Missão depois de 30 de Junho de 2012.

6. No decurso da Missão, será desenvolvida uma parceria estratégica e técnica eficaz com as partes iraquianas, principalmente no que se refere à concepção dos programas de estudo durante a fase de planeamento. As actividades da EUJUST LEX-IRAQUE devem manter uma representação equilibrada da população do Iraque, de acordo com uma abordagem baseada nos direitos humanos e na igualdade entre os sexos. Os participantes devem continuar a ser capazes de participar em actividades importantes no país, independentemente do local onde se realizem. É também necessária coordenação para seleccionar, examinar, avaliar, acompanhar e coordenar o pessoal que siga uma formação, tendo em vista uma apropriação continuada pelos iraquianos. É, além disso, necessária, durante as fases de planeamento e de implementação, uma estreita coordenação entre a EUJUST LEX-IRAQUE e os Estados-Membros que ministram a

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

**Artigo 1.º****Missão**

1. A Missão Integrada da União Europeia para o Estado de Direito no Iraque, estabelecida através da Acção Comum 2005/190/PESC («EUJUST LEX-IRAQUE» ou «a Missão»), prosseguirá a partir de 1 de Julho de 2010.

2. A EUJUST LEX-IRAQUE exerce as suas funções de acordo com os objectivos e outras disposições constantes do mandato estabelecido no artigo 2.º.

<sup>(1)</sup> JO L 62 de 9.3.2005, p. 37.

formação. Tal coordenação passa nomeadamente pela implicação das missões diplomáticas dos Estados-Membros no Iraque e pela ligação com os Estados-Membros com experiência adquirida na prestação do tipo de formação relevante para a Missão.

7. A EUJUST LEX-IRAQUE deve actuar separadamente em condições de independência, mas ser complementar e representar uma mais-valia em relação aos esforços envidados pelo Governo do Iraque e pela comunidade internacional, nomeadamente pelas Nações Unidas (NU) e pelos Estados Unidos da América, criando também sinergias com as actividades relevantes empreendidas pela União e pelos Estados-Membros. Neste contexto, a EUJUST LEX-IRAQUE deve trabalhar em ligação com as autoridades iraquianas competentes, deve aprofundar a colaboração e evitar a duplicação com intervenientes internacionais já em actividade no país e com os Estados-Membros que levam a cabo actualmente projectos de formação no Iraque.

#### Artigo 3.º

##### Estrutura

A EUJUST LEX-IRAQUE terá os seus gabinetes em Bruxelas e no Iraque, em princípio estruturados da seguinte forma:

- a) O Chefe de Missão;
- b) Um gabinete de coordenação em Bruxelas;
- c) Um gabinete em Bagdade com uma antena em Basra;
- d) Um gabinete em Erbil (região do Curdistão);
- e) Instalações de formação, formadores e peritos disponibilizados pelos Estados-Membros e coordenados pela EUJUST LEX-IRAQUE.

Estes elementos são desenvolvidos no conceito de operações (CONOPS) e no plano da operação (OPLAN).

#### Artigo 4.º

##### Comandante da Operação Civil

1. O Director da Capacidade Civil de Planeamento e de Condução de Operações é o Comandante da Operação Civil para a EUJUST LEX-IRAQUE.
2. O Comandante da Operação Civil, sob o controlo político e a direcção estratégica do Comité Político e de Segurança (CPS) e sob a autoridade geral do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (AR), exerce o comando e o controlo da EUJUST LEX-IRAQUE a nível estratégico.
3. O Comandante da Operação Civil garante a execução adequada e efectiva das decisões do Conselho, assim como das decisões do CPS, inclusive através de instruções no plano estratégico dirigidas, conforme necessário, ao Chefe de Missão.
4. Todo o pessoal destacado permanece inteiramente sob o comando das autoridades nacionais do Estado ou da instituição da União que o destacou. As autoridades nacionais transferem o controlo operacional do seu pessoal, equipas e unidades para o Comandante da Operação Civil.

5. O Comandante da Operação Civil é globalmente responsável por assegurar o devido cumprimento do dever de cuidado da União.

#### Artigo 5.º

##### Chefe de Missão

1. O Chefe de Missão assume a responsabilidade e exerce o comando e o controlo da Missão no teatro de operações.
2. O Chefe de Missão exerce o comando e o controlo do pessoal, das equipas e das unidades dos Estados contribuintes afectados pelo Comandante da Operação Civil, e assume a responsabilidade administrativa e logística, designadamente pelos bens, recursos e informações postos à disposição da Missão.
3. O Chefe de Missão emite instruções destinadas a todo o pessoal da Missão, inclusive do gabinete de coordenação em Bruxelas, dos gabinetes de Erbil e de Bagdade, e da antena de Basra, para a eficaz condução da EUJUST LEX-IRAQUE, assumindo a sua coordenação e gestão corrente, segundo as instruções no plano estratégico do Comandante da Operação Civil.
4. O Chefe de Missão é responsável pela execução do orçamento da Missão. Para o efeito, o Chefe de Missão assina um contrato com a Comissão.
5. O Chefe de Missão é responsável pelo controlo disciplinar do pessoal. No que respeita ao pessoal destacado, a acção disciplinar é exercida pela respectiva autoridade nacional ou pela instituição pertinente da União.
6. O Chefe de Missão representa a EUJUST LEX-IRAQUE e assegura a devida visibilidade da Missão.

#### Artigo 6.º

##### Pessoal

1. O número de efectivos da EUJUST LEX-IRAQUE e as respectivas competências devem ser conformes com o mandato da Missão estabelecido no artigo 2.º e com a estrutura estabelecida no artigo 3.º
2. A EUJUST LEX-IRAQUE é constituída principalmente por pessoal destacado pelos Estados-Membros ou pelas instituições da União.
3. Cada Estado-Membro ou instituição da União suporta os custos relacionados com o pessoal que destacar, nomeadamente as despesas de deslocação de e para o local de destacamento, os vencimentos, a cobertura médica e os subsídios, com excepção das ajudas de custo diárias aplicáveis e dos subsídios de penosidade e de risco.
4. Quando necessário, a EUJUST LEX-IRAQUE pode igualmente recrutar, numa base contratual, pessoal internacional e local, caso as funções requeridas não sejam asseguradas pelo pessoal destacado pelos Estados-Membros.
5. Todo o pessoal exerce as suas funções e actua no interesse da Missão. Todo o pessoal respeita os princípios e as normas mínimas de segurança estabelecidos pela Decisão 2001/264/CE do Conselho, de 19 de Março de 2001, que aprova as regras de segurança do Conselho <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

### Artigo 7.º

#### Estatuto do pessoal

1. Quando necessário, o estatuto do pessoal da EUJUST LEX-IRAQUE, incluindo, se for caso disso, os privilégios, imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da EUJUST LEX-IRAQUE, é acordado nos termos do artigo 37.º do Tratado da União Europeia.
2. Cabe ao Estado-Membro ou à instituição da União que tenha destacado um membro do pessoal responder a quaisquer reclamações relacionadas com o respectivo destacamento, apresentadas por ou contra esse membro do pessoal. O Estado ou a instituição da União em questão é responsável por quaisquer medidas que seja necessário tomar contra o agente destacado.

### Artigo 8.º

#### Cadeia de comando

1. A EUJUST LEX-IRAQUE tem uma cadeia de comando unificada enquanto operação de gestão de crises.
2. Sob a responsabilidade do Conselho e do AR, o CPS exercerá o controlo político e a direcção estratégica da EUJUST LEX-IRAQUE.
3. O Comandante da Operação Civil, sob o controlo político e a direcção estratégica do CPS e sob a autoridade geral do AR, é o comandante da EUJUST LEX-IRAQUE no plano estratégico e, nessa qualidade, dá instruções ao Chefe da Missão e presta-lhe aconselhamento e apoio técnico.
4. O Comandante da Operação Civil informa o Conselho por intermédio do AR.
5. O Chefe de Missão exerce o comando e o controlo da EUJUST LEX-IRAQUE no teatro de operações e responde directamente perante o Comandante da Operação Civil.

### Artigo 9.º

#### Controlo político e direcção estratégica

1. O CPS exerce, sob a responsabilidade do Conselho e da AR, o controlo político e a direcção estratégica da Missão. O CPS fica autorizado pelo Conselho a tomar as decisões relevantes para esse efeito, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 38.º do Tratado da União Europeia.
2. Esta autorização inclui poderes para alterar o CONOPS e o OPLAN. Inclui também poderes para tomar decisões no que respeita à nomeação do Chefe de Missão. Os poderes de decisão relacionados com os objectivos e o termo da Missão continuam investidos no Conselho.
3. O CPS informa regularmente o Conselho sobre a situação.
4. O CPS recebe periodicamente e sempre que necessário relatórios do Comandante da Operação Civil e do Chefe de Missão sobre matérias das respectivas áreas de responsabilidade.

### Artigo 10.º

#### Segurança

1. O Comandante da Operação Civil dirige o planeamento das medidas de segurança efectuado pelo Chefe de Missão e

assegura a sua aplicação correcta e eficaz na EUJUST LEX-IRAQUE, em conformidade com os artigos 4.º e 8.º e em coordenação com o Gabinete de Segurança do Conselho.

2. O Chefe de Missão é responsável pela segurança da Missão e por garantir a observância dos requisitos mínimos de segurança aplicáveis à Missão, em consonância com a política da União Europeia em matéria de segurança do pessoal destacado no exterior da União com funções operacionais, ao abrigo do Título V do Tratado da União Europeia e com os documentos de apoio a essa política.

3. Em relação à parte da Missão realizada nos Estados-Membros, o Estado-Membro anfitrião toma todas as medidas necessárias e adequadas para garantir a segurança dos participantes e dos formadores no seu território.

4. Em relação ao gabinete de coordenação em Bruxelas, o Serviço de Segurança do Secretariado-Geral do Conselho (SGC) toma as medidas necessárias e adequadas em colaboração com as autoridades do Estado-Membro anfitrião.

5. Se a formação for ministrada num Estado terceiro, a União, com a colaboração dos Estados-Membros em causa, deve solicitar às autoridades do Estado terceiro que tomem as medidas adequadas para garantir a segurança dos participantes e dos formadores ou peritos no seu território.

6. A EUJUST LEX-IRAQUE tem um funcionário encarregado da segurança da Missão, que responde perante o Chefe de Missão.

7. O Chefe de Missão consulta o CPS sobre as questões de segurança que afectem o destacamento da Missão, de acordo com as instruções do AR.

8. Antes de serem destacados ou enviados para o Iraque, os membros do pessoal da EUJUST LEX-IRAQUE, os formadores e os peritos devem seguir obrigatoriamente uma formação em matéria de segurança organizada pelo Serviço de Segurança do Secretariado-Geral do Conselho e, eventualmente, ser sujeitos a controlo médico.

9. Os Estados-Membros envidam todos os esforços para disponibilizar à EUJUST LEX-IRAQUE, em especial aos gabinetes no Iraque, ao pessoal, aos formadores e peritos que viajem para o Iraque e nesse país, alojamento seguro, coletes anti-balas e escolta pessoal e outras medidas de segurança, se necessário, no território do Iraque. Para o efeito, o Chefe de Missão pode celebrar acordos adequados com os Estados-Membros ou as autoridades locais, se necessário.

### Artigo 11.º

#### Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a Missão durante o período compreendido entre 1 de Julho de 2010 e 30 de Junho de 2011 é de EUR 17 500 000.

2. O montante de referência financeira para os períodos subsequentes será decidido pelo Conselho.

3. Todas as despesas são geridas de harmonia com os procedimentos e regras aplicáveis ao Orçamento Geral da União Europeia.

4. Atendendo à especificidade da situação de segurança no Iraque, os serviços em Bagdade e Basra devem ser prestados através dos contratos celebrados pelo Reino Unido, por outros Estados-Membros se adequado, ou através dos acordos celebrados entre as autoridades iraquianas e as empresas que fornecem e facturam esses serviços. O orçamento da EUJUST LEX-IRAQUE cobre estas despesas. O Reino Unido ou outros Estados-Membros, em consulta com o Chefe de Missão, informam de forma adequada o Conselho sobre estas despesas através de relatórios com a informação adequada.

5. O Chefe de Missão deve apresentar à Comissão relatórios circunstanciados, e fica sujeito à supervisão desta instituição, relativamente às actividades empreendidas no âmbito do seu contrato.

6. As disposições financeiras devem respeitar os requisitos operacionais da EUJUST LEX-IRAQUE, incluindo a compatibilidade do equipamento.

7. As despesas são elegíveis a partir da data de entrada em vigor da presente decisão.

8. O equipamento e o material destinados ao gabinete de coordenação em Bruxelas devem ser adquiridos ou alugados em nome da União.

#### Artigo 12.º

##### Participação de Estados terceiros

1. Sem prejuízo da autonomia de decisão da União e do seu quadro institucional único, podem ser convidados a dar o seu contributo para a EUJUST LEX-IRAQUE Estados candidatos e outros Estados terceiros, desde que suportem os custos relacionados com os agentes de polícia e/ou pessoal civil por eles destacados, incluindo vencimentos, subsídios, assistência médica, seguro de alto risco e despesas de deslocação de e para o Iraque, e contribuam, na medida do necessário, para as despesas correntes da EUJUST LEX-IRAQUE.

2. Pela presente decisão comum, o Conselho autoriza o CPS a tomar as decisões necessárias quanto à aceitação dos contributos propostos.

3. Os Estados terceiros que contribuam para a EUJUST LEX-IRAQUE terão os mesmos direitos e obrigações na gestão corrente da Missão que os Estados-Membros da União Europeia que participam na Missão.

4. O CPS toma as medidas adequadas no que respeita às modalidades de participação e, se necessário, apresenta ao Conselho uma proposta, nomeadamente, sobre a eventual participação financeira ou contribuições em espécie de Estados terceiros.

5. As regras práticas respeitantes à participação de Estados terceiros ficam sujeitas a acordos a celebrar nos termos do artigo 37.º do Tratado da União Europeia e, se necessário, a disposições técnicas adicionais. Sempre que a União e um Estado terceiro tenham celebrado um acordo que estabeleça um quadro para a participação desse Estado terceiro nas operações de gestão de crises da UE, as disposições de tal acordo devem aplicar-se no contexto da Missão.

#### Artigo 13.º

##### Coordenação

1. Sem prejuízo da cadeia de comando, o Chefe de Missão actua em estreita coordenação com a delegação da UE no Iraque para assegurar a coerência da acção da UE de apoio ao Iraque.

2. O Chefe de Missão mantém uma coordenação estreita com os Chefes das missões diplomáticas dos Estados-Membros interessados.

3. O Chefe de Missão coopera com os outros intervenientes internacionais presentes no país, em especial as Nações Unidas.

#### Artigo 14.º

##### Comunicação de informações classificadas

O AR fica autorizado a comunicar ao Estado anfitrião e às NU, sempre que apropriado e em função das necessidades operacionais da Missão, informações e documentos da UE classificados até ao nível «RESTREINT UE» elaborados para fins da missão, de acordo com as regras de segurança do Conselho. Para o efeito, devem ser tomadas medidas a nível local.

O AR fica autorizado a comunicar a terceiros associados à presente decisão documentos da União não classificados que digam respeito às deliberações do Conselho relativas à Missão sujeitas à obrigação de segredo profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Interno do Conselho <sup>(1)</sup>.

#### Artigo 15.º

##### Vigilância

É activada a capacidade de vigilância para a EUJUST LEX-IRAQUE.

#### Artigo 16.º

##### Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

O presente regulamento é aplicável de 1 de Julho de 2010 a 30 de Junho de 2012.

Feito em Luxemburgo, em 14 de Junho de 2010.

Pelo Conselho

A Presidente

C. ASHTON

<sup>(1)</sup> Decisão 2009/937/UE do Conselho, de 1 de Dezembro de 2009, que adopta o seu Regulamento Interno (JO L 325 de 11.12.2009, p. 35).